

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.707/04

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS não cumulativa.

Autor: Dep. Julio Seneghini
Relator: Dep. Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO

(Do Carlito Merss e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.707 de autoria do nobre Deputado Júlio Semeghini acrescenta inciso ao art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que institui o regime não cumulativo para a Cofins.

O inciso proposto pelo Projeto em comento visa garantir a permanência das empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionários de serviços públicos de telecomunicações às normas da legislação da Cofins vigentes anteriormente a Lei n.º 10.833.

II - VOTO

O Projeto em tela, portanto, visa manter no regime cumulativo de tributo da Cofins as empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. Dessa forma, o Projeto garante a incidência da alíquota de 3% do regime cumulativo da Cofins para empresas que prestam esse tipo de serviços.

O efeito concreto da aprovação do Projeto de Lei n.º 4.707, do ilustre Deputado Júlio Semeghini, seria a redução da prestação tributária da Cofins para as empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionários operadoras de serviços públicos de telecomunicações. Isso decorre da fixação da alíquota de 7,6% da Cofins no regime não cumulativo desse tributo, introduzido pela Lei n.º 10.833.

O nobre autor da proposição justifica que as empresas do setor de prestação de serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionário de serviços públicos de telecomunicações têm suas receitas obtidas pela prestação de serviços que utilizam grandes contingentes de mão de obra. Na sistemática de incidência do regime não cumulativo da Cofins é vetado o crédito tributário decorrente dos gastos com mão de obra. Dessa forma, as empresas desse setor seriam prejudicadas em termos de incremento da carga tributária da Cofins com a mudança do regime cumulativo para o não cumulativo, pois a base de cálculo do Cofins seria inflada pela característica do setor ser intensivo em trabalho.

Enfim, o setor de serviços de engenharia para concessionárias de telecomunicações teria sido prejudicado com a mudança da incidência da Cofins para o regime não cumulativo, que inclusive implicou em majoração de alíquota, em razão da baixa capacidade de aproveitamento de crédito tributário pela empresas do setor.

Em que pese os argumentos do nobre proponente, Dep. Júlio Semeghini, acreditamos que o Projeto em tela não deve prosperar. Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual nos termos dos arts. 32, inciso X, alínea h, e 53, inciso II do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

É evidente que o retorno ao regime cumulativo implicará na redução da carga tributária da Cofins incidente sobre as empresas que prestam serviços de engenharia de execução de instalação, manutenção e de infra-estrutura para concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. Mesmo considerando que o impacto na perda arrecadação possa ser pequeno, essa perda ocorrerá. Portanto, o Projeto não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, em seu art. 90 dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou inventivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

Ademais, a aprovação do Projeto criaria mais uma exceção ao regime não cumulativo de incidência da Cofins. Existem outros setores que apresentam igualmente alto uso de mão de obra e que não foram contemplados com o benefício de manutenção no regime cumulativo da Cofins. Mais ainda, depois da promulgação da Lei n.º 10.833 foram acrescidos onze setores e/ou atividades econômicas na regra cumulativa de incidência da Cofins. A ampliação dessas exceções torna o regime de tributação da Cofins cada mais caótico e de administração mais custosa, repetindo é uma das críticas mais comuns do Sistema Tributário Nacional.

Por fim, cabe ainda lembrar que o Governo Federal tem tomados medidas para reduzir a carga tributária da incidência do Imposto de Importação, do IPI, do IR, do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL. A Secretaria da Receita Federal estima que a redução da carga desses tributos atinja o valor de 4,5 bilhões de reais em 2005.

Em vista do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.707, de 2004 por inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em 01 de Junho de 2005.

Deputado Carlito Merrss